PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022197-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: SIDNEI SILVA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA. ORDEM CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Narra o Impetrante que o Paciente responde a ação penal por suposta prática de homicídio simples, estando preso desde 23 de janeiro de 2017. Argumenta o Impetrante que o Paciente foi pronunciado em 28.02.2018 para ser oportunamente julgado pelo Júri Popular. II — 0 excesso de prazo, para fins de relaxamento da prisão preventiva, conforme abalizada jurisprudência e doutrina, deve ser o que destoa dos postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do princípio constitucional do devido processo legal. III - No caso concreto, após interposição de Recurso em Sentido Estrito pela Defesa, houve o respectivo julgamento por esta Turma Julgadora. Posteriormente, a Defesa interpôs Recurso Especial contra o Acórdão prolatado (ID 44118824), sendo este inadmitido pela 2ª Vice-Presidência desta Corte (44118824, fls. 3-4). Devidamente intimada acerca da Decisão exarada pela 2º Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, em 30 de junho de 2020 (ID 44118823, fl.27), a Defesa interpôs Agravo em Recurso Especial somente em 04 de marco de 2022. ou seja, 01 (UM) ANO, 08 (OITO) MESES E 04 (QUATRO) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO, sendo não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. IV — Excesso de prazo não constatado. Precedentes do STJ. Incidência das Súmulas nº 21 e 64 do STJ. V - Parecer do Ministério Público pelo CONHECIMENTO e consequente DENEGAÇÃO DA ORDEM. VI - ORDEM CONHECIDA, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8022197-89.2023.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA, tendo como Paciente SIDNEI SILVA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022197-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: SIDNEI SILVA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de SIDNEI SILVA PEREIRA, vulgo "Sid", tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e como Autoridade Coatora o douto Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Candeias/BA (Processo no 1º Grau nº 0001132-52.2017.8.05.0044) - ID 44118821. Narra o Impetrante que o Paciente responde a ação penal por suposta prática de homicídio simples, estando preso desde 23 de janeiro de 2017. Argumenta o Impetrante que o Paciente foi pronunciado em 28.02.2018 para ser oportunamente julgado pelo Júri Popular. Destaca que, "após o pronunciamento, foram apresentados recursos em prol do custodiado, solicitando sua impronúncia, uma vez que não existem indícios suficientes de autoria do crime que lhe fora imputado. Não tendo sido os recursos admitidos pelo Tribunal de Justiça da

Bahia, em 04/03/2022 foi apresentado pela defesa, Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, inadmitido. Ressalte-se que, inobstante se tratar de réu preso, não foi mais designada data para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, não havendo sequer previsão para quando irá ocorrer. Portanto, não há qualquer perspectiva em relação ao fim do processo, restando inconteste que o Paciente encontra submetido a grave ilegalidade". Alega a existência de excesso de prazo. Anexados à petição inicial documentos necessários ao conhecimento do presente writ, inclusive Decisão que decretou a prisão preventiva (ID 44118829, fls. 52-54). A liminar foi indeferida, ID 44218771. Foram prestadas as informações judiciais ID 44451241. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestouse pela Denegação da Ordem ID 44700563. É o Relatório. Salvador/BA, 13 de iunho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022197-89.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: SIDNEI SILVA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Cuida-se de HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, impetrado em favor de SIDNEI SILVA PEREIRA, vulgo "Sid", tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e como Autoridade Coatora o douto Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Candeias/BA (Processo no 1º Grau nº 0001132-52.2017.8.05.0044) - ID 44118821. Alega a Defesa a ocorrência de excesso de prazo para determinar a colocação do Paciente em liberdade. Preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, conheço do presente Writ. Primeiramente, visando uma melhor compreensão da questão ora em discussão, imperiosa a transcrição da Decisão que decretou o cárcere cautelar, em seu âmago: "(...) É cediço que a prisão cautelar é medida extrema no âmbito criminal e, para tanto, exige a presença dos requisitos do fumus comissi delict e do periculum libertatis, além da constatação dos critérios objetivos do art. 313, do Código Penal. A esse respeito, o fumus comissi delicti encontra-se lastreado no artigo 312 do CPP, quando provados a existência do crime e os indícios suficientes de autoria — situação adimplida nos presentes autos pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 13/21 e pelo depoimento da testemunha, que presenciou a ação delituosa do grupo criminoso do qual o representado faz parte, (no que toca a indícios suficientes de autoria, fls. 10 11). O periculum libertatis, por sua vez, diz respeito as circunstancias que emergem dos autos e evidenciam a necessidade da custódia cautelar, ou seja, consiste nas circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. No caso em estudo, presente o fundamento da garantia da ordem pública, assegurar a colheita de provas e a aplicação da lei penal. Com efeito, de acordo com as informações até o momento coletadas aos autos, demonstram, inicialmente, que o denunciado praticou o crime de homicídio qualificado contra a vítima Robson Oliveira Santos. Eis que os autos inicialmente revelam que existe uma disputa por pontos de tráfico de drogas, sendo que o representado supostamente integra um destes grupos. O relatório de investigação criminal, relata que, em razão desta disputa, o representado acompanhado de um adolescente, tentou executar o suposto traficante de vulgo "Leo Bamor", chefe do grupo rival, e na oportunidade encontrou a vítima, sendo esta executada. Saliente-se que o representado já responde pelo crime de homicídio qualificado nesta Comarca, nos autos de nº 0000994-22.2016.805.0044. Frise- Se que nestes autos as investigações

apontaram que o crime se deu pelo mesmo motivo aqui apresentado, qual seja, a disputa de pontos de tráfico de drogas. Logo, a proteção da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal, evitando-se a reiteração delitiva e se acautelando o meio social, neste momento, não se mostra suficientemente contemplada por medidas cautelares diversas da prisão. Presente, outrossim, o requisito contido no artigo 313, inciso |, do CPP, porque se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SIDNEI SILVA PEREIRA, com supedâneo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal". ID 44118829. Grifei. Segundo Informes, in verbis: "(...) Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Sidnei Silva Pereira, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 121, caput, do Código Penal. A denúncia foi ofertada na data de 23.08.2017. Segundo descrito na peça acusatória: "no dia 21 de janeiro de 2017, por volta das 19:30 horas, no Beco do Boi, Bairro Sarandi, neste Município, o representado, em comunhão ce ações e desígnios com o adolescente WILIAN GOMES DE ANDRADE, praticou crime de homicídio contra a vítima ROBSON OLIVEIRA SANTOS. Segundo se logrou apurar, no dia dos fatos o acusado e WILIAN se dirigiram ao Beco do Boi com o intuito de matar um desafeto e traficante da área de nome LEONARDO DE JESUS DOS SANTOS, vulgo "LEO BAMOR". Chegando ao local, o acusado e WILLIAN encontraram ROBI, o qual era ligado a LEO BAMOR, tendo aqueles decidido matá-lo. Ato contínuo o acusado e WILIAN defiagraram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe as lesões descritas no laudo cadavérico de fis. 36/44, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da vitima. Agindo da forma acima narrada, o denunciado SIDNEI SILVA PEREIRA encontra-se incurso no tipo penal descrito no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. (ID 361454678)". A denúncia foi recebida por este Juízo Criminal em 25.08.2017 (ID 361454686). O acusado foi preso em virtude de outro processo na comarca de Salvador no dia 28.07.2017. Prisão preventiva decretada no dia 30.03.2017 (ID 361454679). O acusado foi citado no dia 11.10.2017 (ID 361454687). A resposta à acusação foi apresentada no dia 19.10.2017 (ID 361454689). A Audiência de Instrução e Julgamento ocorreu nos dias 22.11.2017 (ID 361454696) e 18.12.2017 (ID 361454703). A Sentença de pronúncia foi proferida no dia 28.02.2018 (ID 361454708) O réu foi intimado da Sentença no dia 08.03.2018 (ID 361455309). Trânsito em julgado da Sentença no dia 25.04.2018 (ID 361455310). Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa no dia 14.05.2018 (ID 361455311). Contrarrazões no MP interposta no dia 08.06.2018 (ID 361455314). Decisão de pronúncia mantida no dia 18.08.2018 (ID 361455315). Recurso especial interposto no dia 23.10.2019 (ID 361455328). Contrarrazões ao recurso especial apresentado no dia 13.11.2019 (ID 361455335). Agravo interposto pela defesa no dia 04.03.2022 (ID 361455349). Contrarrazões ao agravo no dia 02.04.2022 (ID 361455354). Por fim, destaco que o processo, apesar de complexo, segue o trâmite normal". Grifos nossos. ID 44451241. O Agravo em Recurso Especial, interposto pela combativa DEFENSORIA PÚBLICA, não foi conhecido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 04 de outubro de 2022, sendo o referido órgão defensivo intimado em 17 de outubro de 2022 e certificado o trânsito em julgado da Decisao em 28 de outubro de 2022 (ID 44118822, fl.18). Pois bem. Consabido, o excesso de prazo, para fins de relaxamento da prisão preventiva, conforme abalizada jurisprudência e doutrina, deve ser o que destoa dos postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do princípio constitucional do devido

processo legal. No caso concreto, após interposição de Recurso em Sentido Estrito pela Defesa, houve o respectivo julgamento por esta Turma Julgadora. Posteriormente, a Defesa interpôs Recurso Especial contra o Acórdão prolatado (ID 44118824), sendo este inadmitido pela 2º Vice-Presidência desta Corte (44118824, fls. 3-4). Devidamente intimada acerca da Decisão exarada pela 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça em 30 de junho de 2020 (ID 44118823, fl.27), a DEFENSORIA PÚBLICA interpôs Agravo em Recurso Especial somente em 04 de março de 2022, ou seja, 01 (UM) ANO, 08 (OITO) MESES E 04 (QUATRO) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO, sendo não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, verifica-se que não houve excesso de prazo a ser imputado ao Judiciário, haja vista os sucessivos recursos interpostos pela diligente Defesa e apresentação de Agravo em Recurso Especial 01 (UM) ANO, 08 (OITO) MESES E 04 (QUATRO) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO. Nesse sentido, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimas decisões, afasta o alegado excesso prazal, in verbis: "PROCESSO AgRg no RHC 164817 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0140087-6 RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) ÓRGÃO JULGADOR T6 — SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 20/09/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 04/04/2023 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL (MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS GRAVES, PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIVERSOS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS FEITOS PELA DEFESA. INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS, INCLUINDO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO E DOIS INCIDENTES DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO). INEXISTÊNCIA DE CULPA DO JUDICIÁRIO NA EVENTUAL MORA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada. 2. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. No caso, além de incidir o óbice dos enunciados sumulares 21 e 64, ambos do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de feito complexo, tendo ocorrido ainda a interposição de inúmeros recursos, com diversos pleitos defensivos, inclusive de incidente de desaforamento, o que delonga o trâmite processual. 3. Demais disso, o encarceramento antecipado justifica-se pela notória periculosidade do réu e pelo risco de reiteração delitiva, considerando, ainda, que a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido". Grifei. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO. INTERFERÊNCIAS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, visto que o recurso interno, na forma do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159 do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos. Precedentes. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova

da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, o agravante foi preso em 15 de outubro de 2020, no curso da Operação Tergiversação, que lhe atribuiu a prática do crime de corrupção passiva. As instâncias ordinárias identificaram indícios de que o ora acusado, mesmo afastado do cargo de Delegado da Polícia Federal, teria atuado de forma habitual e reiterada para obstruir investigações sobre organização criminosa que atuava no âmbito da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro. Também constou que, apesar de os reputados fatos criminosos remontarem aos anos de 2016 e 2017, indícios de contumácia delitiva foram renovados em 15/07/20. 4. Caso em que a prisão preventiva se mostrou necessária, sobretudo no interesse de uma correta e regular instrução processual, na medida em que se encontra fundada na existência de elementos concretos que revelaram, em relação ao acusado, histórico de efetivo embaracamento e interferência em investigações criminais, inclusive mediante o recebimento de pagamentos indevidos. 5. Ademais, o Juízo processante destacou que eventual liberdade do agravante, ainda que sob cumprimento de medidas cautelares diversas,"pode significar a frustração das investigações ainda em curso no âmbito da Operação Tergiversação e, até mesmo, das ações penais já deflagradas, considerando, sobretudo, a pendência de oitiva de colaboradores e testemunhas", destacando-se, ainda, nos autos, "elementos que evidenciam encontros ocorridos entre o acusado e investigados objetivando evitar que colaborassem com as investigações, sugerindo e se oferecendo para mediar contatos e providenciar encontros para combinação de versões.". 6. Em relação à alegada diferença de tratamento entre os réus, tendo em vista o fato de o agravante ser o único réu que permanece preso, a despeito de supostamente possuir situação similar a dos corréus que já obtiveram a liberdade, verifica-se que o tema não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 7. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 8. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade da causa, que envolve uma pluralidade de réus (5) e com patronos diferentes. Ademais, conforme consignou o acórdão impugnado," deve-se considerar a complexidade das ações penais pelas quais responde, com diversos réus, pedido de acesso a mídia, inúmeros elementos de prova produzidos e que as partes precisaram ter acesso antes da apresentação de resposta à acusação cujo prazo, inclusive, apenas começou a fluir após todas as Defesas terem tido acesso a todas as medidas cautelares e elementos de prova produzidos ". Tais circunstâncias, portanto, colaboram com um razoável e inevitável, ainda que indesejável, prolongamento da marcha processual. 9. Agravo regimental a que se nega provimento". Grifei. Saliente-se que se aplica ao caso em comento o teor das Súmulas nº 21 e 64 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 21 - STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". Grifei. "Súmula 64 - STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Grifei. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pelo CONHECIMENTO DO WRIT E DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE SEJA DESIGNADA SESSÃO DO JÚRI.

É como VOTO. Salvador/BA, 13 de junho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — $1^{\underline{a}}$ Câmara Criminal — $2^{\underline{a}}$ Turma Relator